



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº **0033711-83.2026.8.19.0000**

Embargante: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Embargado 1: **HIDROMINERAL GLORIA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA**

Embargado 2: **ESPÓLIO DE JOSÉ DO CARMO MARTINS**

Embargado 3: **MANUEL JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA**

Processo Originário nº **0004283-84.2016.8.19.0007**

Juízo de Origem: **Central de Dívida Ativa da Comarca de Barra Mansa**

Relator: **Desembargador JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. REQUERIMENTO PARA SUSPENSÃO DE CNH E APREENSÃO DE PASSAPORTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES EXPRESSAMENTE ENFRENTADAS NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento interposto em execução fiscal, mantendo decisão que indeferiu pedido de adoção de medidas executivas atípicas consistentes na suspensão da CNH e apreensão de passaporte do executado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado incorreu em omissão, contradição ou deficiência de fundamentação ao apreciar os requisitos para adoção de medidas executivas atípicas, em especial quanto ao esgotamento dos meios executórios tradicionais, à adequação e proporcionalidade das medidas postuladas e à aplicação do Tema 1137 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e destinam-se exclusivamente ao saneamento dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, não se prestando à rediscussão da matéria julgada.



4. O acórdão embargado apreciou adequadamente a controvérsia, consignando que o juízo de origem procedeu ao adequado sopesamento dos requisitos exigidos para a adoção das medidas executivas atípicas e concluindo, fundamentadamente, pela ausência de pressupostos que justificassem seu deferimento no caso concreto.

5. Não há omissão nem fundamentação deficiente quando o órgão julgador aprecia as questões essenciais ao deslinde da controvérsia e expõe, de forma suficiente, as razões determinantes de sua conclusão, ainda que não acolha os argumentos defendidos pela parte

6. Inexiste contradição interna no julgado, uma vez que as conclusões adotadas decorrem logicamente das premissas expostas no voto condutor.

7. As alegações deduzidas pelo embargante revelam mero inconformismo com o resultado do julgamento e buscam a modificação das conclusões adotadas pelo Colegiado, finalidade incompatível com a via estreita dos embargos declaratórios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

9. Tese de julgamento: Não configuram omissão ou contradição aptas ao acolhimento de embargos de declaração alegações voltadas à rediscussão de matéria expressamente apreciada no acórdão, quando o órgão julgador enfrentou de forma suficiente as questões necessárias à solução da controvérsia.

Legislação e jurisprudência relevantes citadas:

Constituição Federal, art. 93, IX

Código de Processo Civil, arts. 1.022

TJRJ, Súmula nº 52

STJ, Tema Repetitivo nº 1137

STF, AR 2759/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 01.07.2024

STJ, AgRg no AREsp 681.828/PI, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 18.06.2015, DJe 26.06.2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este Acórdão nos autos dos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0033711-



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



83.2026.8.19.0000, interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, tendo como embargados HIDROMINERAL GLORIA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA e outros.

ACORDAM os Desembargadores da Nona Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Local, data e assinatura lançados digitalmente

JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES
Desembargador Relator

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado do Rio de Janeiro contra o acórdão do indexador 29 que, por unanimidade conheceu do recurso interposto pelo ora embargante, negando-lhe provimento.

O recorrente opôs o presente recurso visando sanar alegadas omissões e contradições.

Sustenta, em síntese, que o acórdão embargado incorreu em omissão e contradição ao manter a decisão que indeferiu a adoção de medidas executivas atípicas requeridas.

Afirma que, ao concluir ter o juízo de origem realizado adequado sopesamento dos requisitos exigidos pelo Tema 1137 do STJ, o acórdão deixou de enfrentar os argumentos desenvolvidos no agravo de instrumento acerca do efetivo preenchimento dos pressupostos necessários à adoção das referidas medidas.

Aduz que demonstrou a inutilidade das medidas executivas típicas após mais de dez anos de tramitação da execução, bem como o esgotamento dos meios ordinários de satisfação do crédito, diante de sucessivas tentativas frustradas de localização de bens, esclarecendo que foram realizadas pesquisas patrimoniais, penhoras on-line, buscas de veículos, inscrição em cadastros de inadimplentes e obtenção de informações fiscais, todas sem resultado útil para a satisfação da dívida.



Acrescenta que também demonstrou a existência de contas bancárias ativas do executado, embora com bloqueios de valores ínfimos, circunstância que, segundo afirma, evidenciaria movimentação financeira, mencionando que houve observância do contraditório, bem como que a comprovação de ocultação patrimonial não constitui requisito exigido pela legislação ou pelo precedente vinculante invocado.

Menciona que o acórdão se limitou a afirmar genericamente o acerto da decisão recorrida, sem examinar os fundamentos pelos quais o Estado reputa incorreta a ponderação realizada pelo juízo de primeiro grau. Aduz, assim, que não houve enfrentamento efetivo dos argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada.

Aponta, ainda, a existência de contradição, por entender que o acórdão considerou desproporcional a adoção das medidas executivas atípicas em razão do elevado valor da execução fiscal e do fato de implicarem restrições a direitos pessoais do devedor, alegando que tal fundamentação contraria a orientação firmada pelo STJ no Tema 1137, por representar juízo abstrato de desproporcionalidade, desatrelado das particularidades do caso concreto.

Acrescenta que o precedente vinculante exige análise individualizada da situação processual, especialmente quando frustradas diversas tentativas de localização de bens penhoráveis, não sendo suficiente a mera afirmação de que as medidas não seriam aptas à satisfação do crédito ou de que restringiriam direitos do executado, asseverando que a situação examinada nos autos seria semelhante àquela apreciada pelo STJ ao firmar a tese repetitiva, sendo indevida a negativa das medidas com fundamento exclusivo no elevado valor do débito ou na natureza pessoal das restrições pretendidas.

Ao final, requer o conhecimento e provimento dos embargos de declaração para sanar as omissões e a alegada contradição, com o enfrentamento expresso dos argumentos apresentados pelo Estado acerca do preenchimento dos requisitos exigidos pelo Tema 1137 do STJ para a adoção das medidas executivas atípicas postuladas.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e, presentes os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

O acórdão, constante do indexador 29, foi assim ementado:

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO DE CNH E APREENSÃO DE PASSAPORTE. INAPLICABILIDADE AUTOMÁTICA DO TEMA 1137 DO STJ À EXECUÇÃO FISCAL. ADEQUADO SOPESAMENTO DOS REQUISITOS PELO JUÍZO DE ORIGEM. RESTRIÇÃO DESPROPORCIONAL A DIREITOS PESSOAIS. INADEQUAÇÃO À FINALIDADE EXECUTIVA, ANTE O VALOR DO DÉBITO FISCAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a adoção de medidas executivas atípicas consistentes na suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e apreensão de passaporte do executado, visando à satisfação de crédito de ICMS devido pelos réus.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se:

(i) é admissível a adoção de medidas executivas atípicas, como suspensão de CNH e apreensão de passaporte, no âmbito da execução fiscal; e

(ii) se, no caso concreto, estão presentes os requisitos de subsidiariedade, proporcionalidade e adequação exigidos pela jurisprudência para o deferimento dessas medidas.

III. Razões de decidir

3. O art. 139, IV, do CPC admite a adoção de medidas executivas atípicas, desde que observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, efetividade e menor onerosidade ao executado.

4. A tese firmada pelo STJ no Tema 1137 refere-se às execuções civis regidas pelo Código de Processo Civil.

5. No caso concreto, embora frustradas as tentativas de satisfação do crédito por meios típicos, não há demonstração de

que as medidas pretendidas sejam eficazes para compelir o adimplemento do débito.

6. Juízo de origem que procedeu ao adequado sopesamento dos requisitos das medidas executivas atípicas, concluindo pela ausência de preenchimento das balizas exigidas.

7. A suspensão da CNH e a apreensão de passaporte configuram restrições a direitos pessoais, sem relação direta com o patrimônio do devedor, se mostram inaptas para assegurar a satisfação do débito fiscal, atualmente superior a onze milhões de reais.

8. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso desprovido.

10. Tese de julgamento:

“A ausência de demonstração de adequação, proporcionalidade e efetividade de medida atípica, ademais quando não cumpridos os requisitos obrigatórios, impede sua aplicação como meio coercitivo de restrição pessoal para satisfação de dívida tributária que ultrapassa a cifra de onze milhões de reais.”

Legislação e jurisprudência relevantes:

CPC, art. 139, IV

Lei nº 6.830/1980, art. 1º

STJ, Tema 777

STJ, Tema 1026

STJ, Tema 1137

STJ, AgInt no REsp nº 1921066/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 16.11.2021

STJ, REsp nº 1802611/RO, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. 08.10.2019

STJ, HC nº 453.870/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0062742-85.2025.8.19.0000, Des. Flávia Romano de Rezende, Oitava Câmara de Direito Público, j. 09.10.2025.

Os embargos de declaração visam afastar da decisão obscuridades ou contradições, permitindo o seu esclarecimento, bem como suprir omissão, sobre questão não manifestada pelo órgão julgador ou, ainda, para corrigir erro material.

Trata-se, portanto, de recurso de fundamentação vinculada, que não se presta a novo julgamento da lide, sendo inviável como meio de rediscussão do mérito da causa.

Nas razões dos embargos de declaração o ente estadual embargante alegou que o acórdão incorreu em omissão ao deixar de enfrentar os argumentos desenvolvidos no agravo de instrumento acerca do efetivo preenchimento dos requisitos exigidos para a adoção de medidas executivas atípicas, notadamente quanto ao esgotamento dos meios executórios tradicionais, à observância do contraditório, à inutilidade das medidas típicas, à movimentação financeira do executado e à desnecessidade de demonstração de ocultação patrimonial. Aduz, ainda, a existência de contradição e de fundamentação deficiente quanto à análise dos requisitos fixados pelo Tema 1137 do Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, nenhuma das alegações procede.

Com efeito, o acórdão embargado apreciou expressamente a controvérsia submetida a julgamento e, após examinar o regime jurídico das medidas executivas atípicas e a jurisprudência aplicável à espécie, o voto condutor consignou que o Juízo de origem procedeu ao adequado sopesamento dos requisitos necessários, concluindo que tais pressupostos não se encontravam suficientemente demonstrados no caso concreto.

Consignou-se, ainda, que as providências pretendidas implicariam restrições a direitos de natureza pessoal do executado e não se revelavam aptas à satisfação do crédito exequendo, cujo valor ultrapassa a cifra de R\$ 11.000.000,00.

Ademais, este Egrégio Tribunal de Justiça, por meio da Súmula n.º 52 assim se pronunciou:

“Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso.”

Logo, não há omissão a ser sanada.

As questões que o embargante afirma não terem sido apreciadas foram expressamente consideradas pelo Colegiado quando do julgamento do recurso, tendo sido afastadas por fundamentação contrária à sua tese. É cediço que o fato de o órgão julgador não acolher os argumentos da parte não equivale à ausência de prestação jurisdicional.

Também não se verifica a alegada deficiência de fundamentação.

Ao contrário do que sustenta o Estado, o Colegiado não se limitou a referendar genericamente a decisão recorrida, ao contrário, delimitou a controvérsia, examinou o regime jurídico das medidas executivas atípicas no âmbito da execução fiscal e registrou que o Tema 1137 do Superior Tribunal de Justiça foi firmado em execuções cíveis, ou seja, àquelas submetidas ao Código de Processo Civil.

Outrossim, apenas a título ilustrativo, cumpre novamente registrar a consulta realizada no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, relativamente à tese firmada no julgamento dos REsp nº 1.955.539/SP e nº 1.955.574/SP, revelando a seguinte orientação:

"Nas execuções cíveis, submetidas exclusivamente ao Código de Processo Civil, a adoção judicial de meios executivos atípicos é cabível desde que, cumulativamente: i) sejam ponderados os princípios da efetividade e da menor onerosidade do executado; ii) seja realizada de modo prioritariamente subsidiário; iii) a decisão contenha fundamentação adequada às especificidades do caso; iv) sejam observados os princípios do contraditório, da proporcionalidade, da razoabilidade, inclusive quanto à sua vigência temporal." – negritei.

Ademais, à vista das peculiaridades do caso concreto, o Colegiado concluiu pela manutenção da decisão agravada, por entender que as medidas postuladas não se revelavam adequadas, proporcionais ou efetivas para a satisfação do crédito exequendo. Houve, portanto, exposição suficiente das razões determinantes do julgamento, circunstância incompatível com a alegação de fundamentação deficiente.

Cumpre registrar que o dever de fundamentação não impõe ao julgador o enfrentamento individualizado de todos os argumentos expendidos pelas partes, sendo suficiente a apreciação das questões essenciais ao deslinde da controvérsia, desde que apresentadas as razões que embasam a conclusão adotada, hipótese verificada nos autos.

Igualmente não prospera a alegação de contradição.

A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna, a qual se caracteriza por proposições inconciliáveis entre si, o que não ocorreu no acórdão de indexador 29, o qual reconheceu a necessidade de análise concreta dos requisitos para adoção de medidas executivas atípicas e, justamente a partir das peculiaridades da hipótese examinada, concluiu pela inadequação das providências postuladas pelo Estado do Rio de Janeiro.

A discordância da parte quanto à interpretação jurídica adotada ou à valoração dos elementos constantes dos autos não configura contradição sanável por embargos declaratórios.

Percebe-se, assim, que o embargante pretende, em verdade, a reapreciação das conclusões alcançadas pelo órgão julgador, buscando atribuir aos aclaratórios efeitos modificativos sem a demonstração de qualquer dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A propósito, a orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“STF, AR 2759 PR, Relator.: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de julgamento: 01/07/2024, Tribunal Pleno, Data da Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/ n DIVULG 05-07-2024 PUBLIC 08-07-2024

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O acórdão embargado não apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material. O ofício judicante realizou-se de forma completa e satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer reparos. 2. A parte embargante pretende dar nítido caráter infringente aos declaratórios, os quais não estão vocacionados a essa função, salvo em situações excepcionais, não caracterizadas no caso. 3. Não é dever do julgador rebater todos os fundamentos apresentados pela parte, mas somente aqueles que, concretamente, sejam capazes de afastar a conclusão adotada na decisão, o que efetivamente ocorreu na decisão embargada. 4. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo. 5. Embargos de Declaração rejeitados.”

Por fim, para fins de prequestionamento, consideram-se incluídos no acórdão os dispositivos legais e constitucionais invocados pelo embargante. Confira-se:

“AgRg no AREsp 681.828/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ABUSO DE AUTORIDADE POLICIAL. DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ ALEGADA AFRONTA À SÚMULA. ATO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 518/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil. **2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso.** Incidência da Súmula 211/STJ. 3. "Para fins do art.105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula" (Súmula 518/STJ) 4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação genérica, desprovida da indicação de quais os dispositivos teriam sido efetivamente violados pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. 5. A jurisprudência do STJ admite a revisão do quantum indenizatório fixado a título de danos morais em ações de responsabilidade civil quando configurada situação de anormalidade nos valores, sendo estes irrisórios ou exorbitantes. 6. Na hipótese em questão, foi com base nas provas e nos fatos constantes dos autos que o Tribunal de origem entendeu que é justo o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), arbitrado a título de indenização por danos morais, em decorrência de abuso de autoridade cometido por policiais militares. Desta forma, a acolhida da pretensão recursal demanda prévio reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7/STJ. 7. Agravo regimental não provido."



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



Diante do exposto, voto no sentido de **CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Local, data e assinatura lançados digitalmente

JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES
Desembargador Relator

